



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 229/17

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017

Comunicamos que a Distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A não cumpriu a legislação ambiental com relação a apresentação do projeto de remediação solicitado através do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 155/2017. Desta forma, promove a continuidade da contaminação por hidrocarbonetos derivados de petróleo no solo e na água subterrânea, por não ter estabelecido procedimentos para a remoção imediata de fase livre, e ultrapassando o prazo determinado pela DN Conjunta COPAM/CÉRH Nº 02/2010.

Salientamos que em 26/08/2016 havia sido encaminhado e-mail para a Ipiranga informando sobre a situação do empreendimento e solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento de remediação utilizado, tendo em vista que já havia sido solicitado pela GERAC/FEAM que a mesma orientasse tecnicamente este empreendimento, sem obtermos qualquer resposta por parte da Distribuidora.

Em vista do ocorrido foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 60716/17 e o Auto de Infração nº 87783/2017, que estamos encaminhando. Conforme estabelecido nesses documentos, solicitamos:

- Realizar a Investigação Detalhada com base na Decisão de Diretoria nº 263/2009/p da CETESB, com instalação de poços de monitoramento à jusante dos PMs 04, 05 e 09, tendo em vista que, foram constatadas concentrações de contaminantes nesses poços e que a pluma se encontra aberta nesse sentido. Informamos que deverá ser incluída a análise de solo para verificar fase residual e que deverão ser analisados os parâmetros BTEX, HPA e TPH para solo e água subterrânea. Prazo: 90 dias.

À

Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Rua Pernambuco, 353 – 16º andar - Bairro Funcionários
30130-150 - Belo Horizonte/MG

PA:12738/2005 08/96



LCCH/rmd

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

- Encaminhar o projeto executivo de remediação, conforme já solicitado pelo Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA Nº 155/17. Prazo: 90 dias.

Atenciosamente,


Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

PA: 12738/2005

LCCH/rmd

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 60716 /20 17 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:22 Dia: 19 Mês: abril Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [X] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [X] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

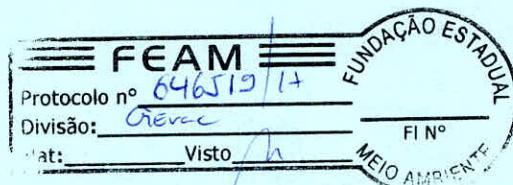
01. Atividade *Base de Armazenamento e Distribuição de Lubrificantes* 02. Código F02-04-6 03. Classe 5 04. Porte G
05. Processo n° 00008/1996 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado *Spinanga Produtos de Petróleo S.A.* 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia *Rod. Fernão Dias (BR 381)* 20. N° / KM Km 428,5 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro *Chacara Santo Antônio* 22. Município *Betim* 24. UF
25. CEP 31251316 0000 26. Cx Postal () 27. Fone: 28. E-mail

5. Identificação
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local

6. Local da Fiscalização

Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Paulo Henrique* 02. Assinatura do Fiscalizado

IOMG

Em 2008 foi constatado fio de sumidão na área do Auto 2018 Itapeã e solicitou-se que sua remoção estaria sendo feita no final do empreendimento. Foi solicitado pela FEAM através do ofício N° 019/2010 GESOI /DEFA /FEAM, a realização do Plano de Recuperação da Área, que deveria conter a remoção da fio de sumidão, o trecho e os equipamentos utilizados para sua remoção, a destinação final do material removido e o ART.

Considerando que ao longo do tempo, do ponto de vista técnico, o empreendimento não tem atendido satisfatoriamente as solicitações da GEFAC /FEAM, foi requerido que a Distribuidora Ipiranga assumisse o gerenciamento da área contaminada, apresentando um projeto de sumidão, com duração aproximadamente 100 dias, ao solicitado através do DE GEFAC /FEAM SISEMA N. 155/17.

Em resposta, a distribuidora documento, protocolado no nº 382959/17, em 10/04/2017) que não concorda com o solicitado.

Foram ser realizadas as seguintes ações:

- Realizaru a investigação protocolada com base na licença de operação nº 263/2009 /p da CETESB, com instalação de peças de monitoramento. No período de PMs 04, 05 e 09 tivemos um fato que foram constatadas concentrações menores peças e que a pluma encontra-se aberta neste sentido. Essas informações foram retidas da tela HMI e apresentadas na GEFAC /FEAM. Informações que deverá ser incluída no relatório de aterro para verificar fio residuo e que deverá ser ambiental os parâmetros BTEX, HPA e TPH para solo e água subterrânea.
- Acompanhando projeto executivo de sumidão, conforme já solicitado através do DE GEFAC /FEAM SISEMA N. 155/17.

PRAZO: 90 dias



9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
	02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
	03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
	Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

IEF

INSTITUTO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: № 87783 / 2017	
Lavrado em Substituição ao AI nº: /	
Vinculado ao:	<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº: de / / / <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de / / /
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
3. Órgão Responsável pela lavratura:	
<input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG	
Local: Belo Horizonte	
Dia: 19 / abril / 2017 Hora: 16:48	

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Spirinha Produtos de Petróleo SA			
Data Nascimento: Nome da Mãe:			
<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 33.337.122/0231-24		<input type="checkbox"/> Outros:	
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rodovia Tiradentes KM 428,5		Nº. / km: Km 428,5	Complemento:
Bairro/Logradouro: Chácara Santo Antônio		Município: Belo Horizonte	UF: MG
CEP: 32536-000		Cx Postal: Fone: () -	E-mail:

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

A Distribuidora Spirinha descumpriu o Artigo VII do Art 18 da DN Sistematizada COPAM CERH nº 02/2010 PM não apresentou a projeto de humederação anexado na reunião da DE GERAC FEAM SISEMA n. 155/17

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)	

8. Embasamento
legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116			44.844/02					

9. Atenuentes
/Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVISSIMA G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 82.710,44			

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 206.334,01 (DUZENTOS E SEIS MIL TRECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

DESL: A área imposta não se enquadra no empreendimento Autuado Pato Itapó, Irapó
Vindo da municipal de Itamandiba, protocolo nº 12738/2005
NBS2: Informar se anexados os avisos primitivos no Auto de fiscalização
nº 60716

13. Depositário

Nome Completo:					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :
UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

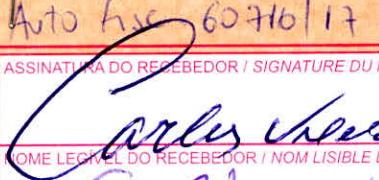
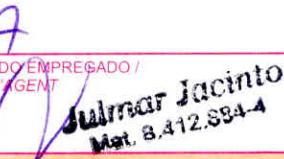
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) Ivan Lautinho Chaves	MASP: 1371.812-7	Assinatura do servidor: Ivan Lautinho Chaves
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Assinatura do Autuado/Representante Legal	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 19		Mês: Abril		Ano: 2017		Hora: 17:16				
1. Descrição Infração		Só constatada faturamento da poluição ambiental por ter sido identificado presença de produto em local livre para distribuição e não ter-se estabelecido procedimento para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de cumprimento de 12 meses.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	122			44844/08					
4. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidente		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		GRAVISSIMA		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 116.633,57		
		ERP:	Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
		Valor total das multas: R\$: ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		Introduzir no ambiente o produto de hidrocarbonetos em local livre para distribuição é de grande risco para a saúde humana.										
8. Depositário		Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ : <input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro :	Município:			
		UF:	CEP:	Fone:				Assinatura:				
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)						
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
12. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidente		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
		ERP:	Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
		Valor total das multas: R\$: ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ : <input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro :	Município:			
		UF:	CEP:	Fone:				Assinatura:				
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)					MASP: 1311810-7		Assinatura do servidor :			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. Rua Pernambuco, 353 – 16º andar - Bairro Funcionários 30130-150 - Belo Horizonte/MG	
[Redacted address area]	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION OF. GERAÇÃO FEM 229/17 Auto FSC 60716/17 - Auto JNF 87783/17	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  CARLOS VILELA	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 01/06/17
NAME LEGIBLE DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR CARLOS VILELA	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION  01 JUN 2017 CDD BH MG 114 x 166 mm
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 75240203-0	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  Julmar Jacinto Mat. 8412.884-4
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO FC463 / 16	



À GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEAM



SIGED



00124661 1501 2017

Ref.: Auto de Infração n.º 87783/2017

Ref.: Auto de Fiscalização n.º 60716/2017



IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio, n.º 329, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.337.122/0001-27, e empreendimento autuado estabelecido à Rodovia Fernão Dias, BR 381, KM 428,5, Chácara Santo Antonio, Betim/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0211-24, adiante denominada IPIRANGA, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado (doc. 1), com fundamento no art. 33 do Decreto 44.844/2008¹, apresentar sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

aos termos do Auto de Infração n.º 87783/2017 e do Auto de Fiscalização n.º 60716/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o recebimento da notificação quanto aos Autos de Infração e Fiscalização mencionados (doc. 2) ter ocorrido em **1º de junho de 2017**, e o prazo de 20 (vinte) dias

Feam / UAI

¹ Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

concedido pelo artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, temos que o prazo para oferecimento do presente encerrar-se-á em **20 de junho de 2017, terça-feira, de modo que é patente a tempestividade deste recurso.**

II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado por este órgão ambiental, visando à cobrança de multa administrativa no valor de **R\$ 206.334,01** (duzentos e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), com base em duas condutas distintas, quais sejam:

"(...) descumprir inciso VII do artigo 18 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 por não apresentar o projeto de remediação solicitado através do OF. GERAC. FEAN SISEMA 155/17".

"(...) continuidade da poluição ambiental por ter sido identificada presença de produto em fase livre pela distribuidora e não ter-se estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de remoção de 12 meses".

De acordo com o órgão ambiental, as condutas estariam enquadradas nas seguintes previsões normativas:

1ª Conduta:

Art. 83, Anexo I, Código 116. Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Em relação à primeira conduta, este órgão ambiental aplicou multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

0138878-1170/2017-0



2ª Conduta:

Art. 83, Anexo I, Código 122. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Penas	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Em relação à conduta, o Agente Autuador aplicou **AGRAVANTE**, com base no artigo 68, II, b do Decreto 44.844/2008, aplicando acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a multa inicial. Transcrevemos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - AGRAVANTES:

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

Em relação à segunda conduta, este órgão ambiental aplicou multa simples no valor de R\$ 116.623,59 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, temos que a multa total aplicada à IPIRANGA alcançou o valor de R\$ **206.334,01** (duzentos e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Entretanto, como será demonstrado, a autuação não merece ser mantida, pois *a)* não considera a realidade fática do caso em concreto, que já foi por diversas vezes noticiada a este órgão ambiental; *b)* em desacordo com o princípio da legalidade e *c)* desconsiderando a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, conforme passamos a demonstrar.

III. DOS FATOS

3.1 – Da situação no Auto Posto Itapoã. Da Ação Judicial nº 0009540-45.2014.8.13.0325 distribuída pela IPIRANGA. Da notificação nº 155/2017.

Conforme se depreende da documentação ora anexada, o Auto Posto Itapoã Ltda. e a IPIRANGA firmaram Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor em 25.10.2005, através do qual o posto assumia a responsabilidade por danos ambientais decorrentes do exercício de sua atividade de revenda varejista de combustíveis.

Contudo, apesar de ciente das obrigações que havia assumido, o revendedor não tomou as providências adequadas para remediação do local onde exercia sua atividade, mesmo após autuado para tal. A aplicação de técnicas inadequadas para remediação do local pelo revendedor fez com que a distribuidora fosse autuada para imediata instalação de sistema eficiente para remediação.

Importante pontuar que a IPIRANGA jamais permaneceu inerte junto ao posto revendedor, tendo encaminhado notificações ao empreendimento indicando a necessidade de atendimento às determinações deste órgão ambiental pelo Auto Posto Itapoã Ltda.

Em decorrência da situação narrada, a IPIRANGA em 6.5.2014 distribuiu Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Concessão de Tutela Específica, autuada sob o número 0009540-45.2014.8.13.0325, **(doc. 3)** para que o Auto Posto Itapoã adotasse as medidas para remediação da área contaminada ou em caso de inérgia do posto, autorização judicial



para que a IPIRANGA contratasse os serviços necessários ao cumprimento do exigido pelo órgão, cujos valores seriam inteiramente ressarcidas pelo revendedor.

As alegações da IPIRANGA quanto à sua ausência de responsabilidade quanto à situação narrada, bem como quanto à tomada de providências para solução da questão eram tão claras que em 26.8.2014, foi deferida a liminar requerida pela IPIRANGA, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0325.14.000954-0/001, determinando que o posto *"imediatamente implementasse um sistema de remediação eficaz"*, conforme anexado.

(doc. 4)

Importante pontuar que a IPIRANGA não permaneceu inerte após o deferimento da liminar, já tendo noticiado ao Juízo em 9.3.2016 e 3.4.2017, a insuficiência das medidas tomadas pelo posto até o momento. Atualmente, o Juízo, como já dito, está ciente da situação e designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2017.

Ou seja, para análise das razões do presente recurso é IMPRESCINDÍVEL que este órgão considere a existência de DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTRA O AUTO POSTO ITAPOÃ LTDA. datada de 26.8.2014, que determina que o revendedor implemente imediatamente um sistema de remediação eficaz, exonerando a IPIRANGA de tais obrigações – ao menos, até a decisão da demanda.

IV. DO MÉRITO

4.1 DA INEXISTÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL DA CONDUTA INDICADA PELO AGENTE COMO COMETIDA PELA AUTUADA.

1ª Conduta

No auto de infração ora recorrido, o Agente registra a primeira conduta que entende cometida pela autuada, a qual determinaria a violação à legislação aplicável ao caso,

como sendo "descumprir inciso VII do artigo 18 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 2/2010":

"(...) descumprir inciso VII do artigo 18 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 por não apresentar o projeto de remediação solicitado através do OF. GERAC. FEAM SISEMA 155/17".

Para fundamentar a aplicação da sanção em desfavor da autuada, o agente indica que a conduta da autuada estaria enquadrada nas previsões do artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 83, Anexo I, Código 116. Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

No caso, a redação do inciso VII do artigo 18 da Deliberação Normativa indicada, prevê providências a serem tomadas por responsáveis por áreas contaminadas. Transcrevemos:

"Art. 18 - O responsável por uma Área Contaminada sob Intervenção (ACI) deve submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC) a ser executado sob sua responsabilidade e expensas. VII - o projeto da alternativa de intervenção selecionada";

Entretanto, a leitura dos dispositivos indicados pelo agente torna muito clara a inaplicabilidade deste em relação à conduta considerada violadora de norma legal, aplicável ao caso, pela autuada.

No presente caso, temos que a autuada **NÃO praticou a conduta descrita no Decreto 44.844/2008**, uma vez que não descumpriu qualquer ordem da COPAM. Isso porque, conforme já esclarecido em tópico anterior, **HÁ DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA QUE AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NO OFÍCIO Nº 155/2017 SEJAM TOMADAS PELO AUTO POSTO ITAPOÃ, DESONERANDO A IPIRANGA DE TAL RESPONSABILIDADE.**

Novamente:



"Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar que os Agravados implementem imediatamente ou, caso o sistema já implantado esteja adequado, que o mantenham em pleno funcionamento, até a remediação eficaz, visando à remoção do produto em fase livre e à redução das concentrações de hidrocarbonetos presentes em fase dissolvida na água subterrânea, isso concluído e declarado pela GERAC/FEAM/SISEMA ou outro órgão oficial que venha a substituí-los, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Quando o mencionado ofício nº 155/2017 foi recebido, a IPIRANGA, prontamente e dentro do prazo indicado, comunicou a este órgão quanto à existência da liminar transcrita, na qual, novamente, o Poder Judiciário determina a tomada de providências pelo Auto Posto Itapoã Ltda. **(doc. 5)**

Ainda, importante analisarmos o artigo da Deliberação Normativa nº 2/2010 que o Agente Autuador indica como descumprida pela IPIRANGA – e consequentemente, aplica as penas determinadas para a infração Código 116. Transcrevemos:

"Art. 18 - O responsável por uma Área Contaminada sob Intervenção (ACI) deve submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC) a ser executado sob sua responsabilidade e expensas. VII - o projeto da alternativa de intervenção selecionada";

Novamente, temos que não há o que se falar em aplicação do artigo 18 da DN 2/2010 contra a IPIRANGA, uma vez que NÃO é responsável pela contaminação indicada por este órgão ambiental.

Conforme já mencionado e será analisado mais detidamente nos próximos tópicos, apenas a pessoa jurídica que exerce a atividade de revenda varejista é responsável pela área contaminada, pois desta decorreu a contaminação verificada.

Ou seja, neste momento, concluímos pela inafastável necessidade de consideração de dois pontos para julgamento deste auto de infração: a IPIRANGA NÃO descumpriu qualquer determinação do COPAM, uma vez que há liminar vigente determinando que

terceiro realize os procedimentos indicados bem como que não seria responsável pelo cumprimento das determinações da DN 2/2010. Não pode este órgão pretender que a IPIRANGA descumpra decisão judicial sem manifestação prévia do Juízo competente perante o qual tramita a demanda indicada.

2ª Conduta

No auto de infração ora recorrido, o Agente registra a segunda conduta que entende cometida pela autuada, a qual determinaria a violação à legislação aplicável ao caso, com base no seguinte fato:

"(...) "foi constatada continuidade de poluição ambiental por ter sido identificado presença de produto em fase livre pela distribuidora e não ter-se estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de remoção de 12 meses".

Para fundamentar a aplicação da sanção em desfavor da autuada, o agente indica que a conduta da autuada estaria enquadrada nas previsões do artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 83, Anexo I, Código 122. *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Entretanto, a leitura dos dispositivos indicados pelo agente torna muito clara a inaplicabilidade deste em relação à conduta considerada violadora de norma legal, aplicável ao caso, pela autuada.

No presente caso, temos que a autuada **NÃO** praticou qualquer dos verbos nucleares da infração descrita sob o código 122 do Anexo I do Decreto 44.844/2008, uma vez que não causou poluição ou degradação ambiental, como previsto no artigo.

A impossibilidade de a IPIRANGA ter causado poluição como entendeu o Agente Autuador decorre das previsões do artigo 26 da Resolução nº 41 de 2013 de ANP. Demonstramos:

4.1.1 Da Resolução 41 de 2013 da ANP

A análise do ponto anterior já nos permite afirmar que a responsabilidade pelas providências requeridas pela FEAM cabe, unicamente, ao posto revendedor. Isso porquê, em havendo dano ou situação ser monitorada, esta teria decorrido da atividade de revenda varejista de combustíveis realizada no local.

Ora, sendo decorrente da atividade de revenda varejista, fica afastada qualquer responsabilidade da IPIRANGA, uma vez que, sendo DISTRIBUIDORA, não só não exerce como é IMPEDIDA de exercer a atividade de revenda varejista pela ANP. Conforme artigo 26 da Resolução 41/2013:

"Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos".

Impedida de realizar a atividade de revenda varejista de combustíveis pela ANP, agência reguladora do setor, ou de participar de quadro societário, a distribuidora não exerce qualquer gerência nos postos revendedores ainda que esses exibam sua bandeira.

O posto e a distribuidora são pessoas jurídicas absolutamente distintas entre si, sendo certo que a IPIRANGA não pode ser responsabilizada por fatos que decorram, justamente, da atividade de revenda – já que, novamente, é IMPEDIDA de exercê-la.

Como pretender que pessoa jurídica que NÃO realizou conduta causadora de dano ambiental, seja responsabilizada em âmbito administrativo por danos decorrentes da tal

conduta?

4.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO

Considerando o descabimento que seria a subsistência de Auto de Infração baseado em conduta comprovadamente não tipificada, imprescindível é a declaração de INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração nº 87783/2017, por não haver fundamentação legal às infrações pretendidas pelo agente.

A Constituição Federal afirma, no inciso II do seu art. 5º que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*”.

A Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, afirma que os Princípios da Legalidade e da Motivação devem ser obedecidos pela administração pública, sendo certo que a autuação somente poderá ocorrer na forma da lei².

Sabe-se, ainda, que a sanção administrativa ocorrerá sempre que houver uma caracterização legal de uma infração. As normas utilizadas afirmam que os tipos que configuram as infrações consistem em “descumprir determinação do COPAM” e “causar poluição ou degradação ambiental”, já tendo sido demonstrado que a IPIRANGA não executou qualquer das condutas previstas.

Inclusive, pontuamos que a 1ª conduta estaria vinculada ao descumprimento de previsão de DELIBERAÇÃO NORMATIVA e não de dispositivo legal, como necessário para que seu cumprimento fosse exigível.

² *Art. 2º, Lei 9.784/99 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;*



Assim, inexiste motivação e nem mesmo fundamentação legal para aplicar-se a autuação ora guerreada. Registre-se que não há no Auto de Infração enfrentado, qualquer **norma LEGAL indicada como VIOLADA que abarque a conduta descrita pelo agente**. Neste sentido, aplicável por analogia, sobre o tema:

"Todavia, uma questão deve ser ponderada. Se é certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que a desconhece (...) crê-se que esse dispositivo deve ser aplicado com reservas aos atos do Poder Público que não sejam lei em sentido estrito, no caso os complementos às normas penais em branco contidas de maneira esparsa na Lei 9605/1998".³

Ainda, por tudo já demonstrado na presente defesa, resta claro que este órgão não poderia desconsiderar por completo a existência da ação judicial mencionada e a decisão ali existente, como se dessa não houvesse tomado conhecimento.

Considerando que o empreendimento está realizando sua atividade no local, nada mais apropriado a este órgão que a notificação ao Auto Posto Itapoã para tomada das providências devidas, conforme já determinou o Poder Judiciário.

Havendo o conhecimento inequívoco deste órgão ambiental quanto à ação judicial em curso, é certo que esta deveria ter sido considerada – ou ao menos mencionada – quando da lavratura do Auto de Infração. Ante a omissão do órgão temos que não resta, de fato, justificadas as razões para lavratura do auto ora atacado.

O princípio da motivação obriga a Administração Pública a explicitar o fundamento normativo de sua decisão, permitindo ao administrado avaliar a decisão administrativa para conformar-se ou insurgir-se da sanção que lhe foi aplicada.

Fato que decorre de tal Princípio, é a necessidade de haver absoluta adequação entre a conduta descrita e o dispositivo indicado – o que não ocorre no presente caso.

³ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 8^a Ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2017. Pag. 635

Conforme já transscrito anteriormente, para a aplicação da 2^a multa, o Agente Autuador indica que teria sido “*constatada continuidade de poluição ambiental por ter sido identificado presença de produto em fase livre pela distribuidora e não ter-se estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de remoção de 12 meses*”.

Contudo, o dispositivo utilizado para fundamentar a aplicação de multa em decorrência da conduta indicada menciona apenas “*causar poluição ou degradação ambiental*”. Nesse contexto, o administrador - nesse caso na figura do agente de fiscalização, ao indicar o cometimento de infração ou imputar qualquer tipo de sanção ao administrado, deve se basear em previsão legal expressa e em identificação inequívoca da conduta enquadrada como infracional.

Destaca-se que os Princípios da Legalidade e da Motivação são basilares de toda atividade administrativa devendo, obrigatoriamente, ser observados pelo administrador quando no exercício de sua função.

Portanto, para se imputar ao administrado a responsabilidade por determinado comportamento sobre o qual recai uma penalidade administrativa é necessário que seja minimamente comprovada a conduta para que possa ser enquadrada como verdadeira motivação do ato – o que não ocorre no caso em tela.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme decisão transcrita:

(...) 4. Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido. (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011)



Considerando os pontos tratados nos tópicos da presente, é certo que ocorreu flagrante inaplicação do Princípio da Motivação pelo agente fiscalizador, também confrontando direitos assegurados constitucionalmente aos administrados.

Isso porque houve aplicação de agravante sem qualquer fundamentação mínima capaz de comprovar sua aplicação ao caso em tela, conforme será exposto no próximo tópico.

Em decorrência de tal princípio, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão é critério obrigatório no processo administrativo, sendo certo que a motivação deve ser clara, congruente e explícita, permitindo ao administrado a análise plena de seus fundamentos.

Portanto, em respeito aos Princípios da Motivação e da Legalidade, a presente autuação é totalmente descabida, por não ter sido configurado ato infracional e por inexistir motivação para o ato praticado.

Novamente, resta patente a necessidade de declaração de insubsistência do Auto de Infração enfrentado sob pena de grave violação aos princípios da Motivação e Legalidade.

4.3 DA ILEGITIMIDADE DA IPIRANGA QUANTO ÀS CONDUTAS DESCritAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Conforme já exaustivamente demonstrado, a IPIRANGA NÃO realizou qualquer das condutas descritas no Auto de Infração, uma vez que, conforme já indicado em tópico anterior, os danos existentes decorrem da atividade de revenda varejista exercida exclusivamente pelo posto revendedor, bem como que há decisão do Poder Judiciário determinando que o posto realize as providências indicadas como necessárias por este órgão ambiental.

Ou seja, sendo esse o verbo do tipo pretendido pelo autuador, o agente não é a IPIRANGA e sim aquele que exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis no empreendimento.

Considerando que não houve realização de conduta pela IPIRANGA, **não há como** pretender-se a sujeição da administrada às sanções, conforme determinado pela própria Constituição Federal:

Artigo 225, § 3º, CF/88 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, importante pontuar que os artigos determinam as condutas que devem ser praticadas para sua aplicação, bem como que é certo, o agente – e consequentemente quem sofrerá os prejuízos de sua infração – será aquele que exercer tais condutas.

No caso concreto, tem-se que a IPIRANGA, apesar de autuada, NÃO CUMPRIU qualquer das condutas descritas, uma vez que não é responsável pela realização da atividade de revenda varejista na área que está sob intervenção.

Ante este contexto fático, destacamos o quê leciona Frederico Amado a respeito da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por violação às normas ambientais:

"Poderá ser autor dessa infração tanto as pessoas físicas ou jurídicas, mas neste último caso exige-se que o ato tenha sido praticado por seu representante legal ou contratual (...)

Logo todos que concorrerem para a consumação de um ilícito administrativo contra o meio ambiente estarão sujeitos às penalidades, apenas admitindo-se a exclusão da responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, pois a responsabilidade administrativa é pessoal.



Para que uma pessoa natural ou jurídica seja penalizada administrativamente, é curial a demonstração da autoria do ilícito, não se admitindo a aplicação da doutrina da responsabilização propter rem, restrita à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente”⁴.

O entendimento, importante registrar, já é aplicado pelas 1^a e 2^a Turmas do STJ, que declaram ser SUBJETIVA a responsabilidade administrativa dos agentes – ou seja, necessita de demonstração de culpa:

1^a Turma do STJ: “A responsabilidade civil ambiental é objetiva, porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” (AgRg no AREsp 62584 de 18.6.2015)

2^a Turma do STJ: “Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, “tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. “Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (REsp 1401500 de 16.8.2016)

Em suma, verificado quem cumpriu as condutas indicadas pelo Agente Autuador, não há o que se falar em prática de conduta tipificada pela autuada que, não tendo incorrido em qualquer dos verbos nucleares do tipo, não poderá sofrer qualquer sanção administrativa em decorrência destes.

⁴ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 8^a Ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2017. Pag. 566

4.4 DA NECESSIDE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE APLICADA

Do auto de infração ora enfrentado, extrai-se que a penalidade aplicada à autuada – referente à 1^ª conduta - sofreu agravamento de 30% (trinta por cento), com base na alínea *b* do inciso II do artigo 68 do Decreto 44.844/2008. Neste sentido:

Art. 68, II, b: Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - AGRAVANTES:

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

Em que pese o Agente Autuador tenha entendido por cabível a aplicação da agravante em destaque, é certo que não há qualquer demonstração de ter havido dano à saúde humana causado pela IPIRANGA, sendo certo ainda que a Administração Pública não pode pretender sancionar seus administrados com base no que “poderia ter sido”, ou seja potencial dano à saúde humana. Aliás, registre-se que também não há nos autos qualquer registro de potencial dano à saúde humana.

Ou seja, não tendo havido qualquer justificativa à aplicação da agravante mencionada, a autuada não pode ser sofrer sanção por tal fato, de modo que é imprescindível o afastamento desta, em atendimento ao Princípio da Motivação dos atos administrativos, considerando ser a hipótese destes autos aquela prevista no inciso II do artigo 50 da Lei 9784/99.⁵

4.5 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DA REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS PARA O MÍNIMO LEGAL.

Não bastasse ser ilegítima a autuação da IPIRANGA cabe discutir outro ponto, qual seja, a desmedida aplicação da penalidade.

⁵ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



Conforme se depreendo do Anexo I do Decreto 44.844/2008 onde estão previstas as multas a serem aplicadas aos administrados, verifica-se os valores máximo e mínimo para as condutas imputadas à IPIRANGA:

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

Ora, considerando que o valor mínimo previsto no Decreto que fundamento a aplicação das sanções impostas à IPIRANGA, é de R\$ 50.001,00 (cinquenta e um mil reais), e que as multas (sem considerarmos a aplicação de agravante) foram fixadas cada uma em R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), é certo que não resta claro nos autos desse processo administrativo, a razão da fixação em valor superior ao mínimo legal previsto.

Assim, observa-se, claramente, a ausência de elementos que justifiquem ter a conduta da IPIRANGA dado causa à autuação ora defendida, também em relação ao valor estipulado pelo Agente Autuador.

Hely Lopes Meirelles, ao cuidar do "processo punitivo" em suas obras assim aborda especificamente a necessidade de que os autos de infração contenham sempre uma minuciosa exposição dos fatos considerados ilícitos que lhe permitam classificar as infrações por parâmetros de proporcionalidade:

"Processo punitivo: processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Embora a graduação das sanções administrativas - demissão, multa, outras - seja discricionária, não é arbitrária e, por isso, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração"

apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em norma administrativa, pois não é dado à Administração aplicar penalidade não estabelecida em lei, decreto ou contrato, como não o é sem o devido processo legal, que se erige em garantia individual de nível constitucional (art. 5º, LV)." (cf. obra acima citada - grifamos).

Vale, ainda, destacar o ensinamento do Professor Luís Roberto Barroso:

"O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade sempre tece seu campo de incidência mais tradicional no âmbito de atuação do Poder Executivo. Estudado precípuamente a área do direito administrativo, ele funcionava como medida da legitimidade do exercício do poder de polícia e da interferência dos entes públicos na vida privada. Versando o tema, assinalou o ilustre prof. argentino Agustín Grodillo: "A decisão 'discricionária' do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável' o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou se funde em fatos ou provas inexistentes; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionalada, excessiva em relação ao que se quer alcançar". (Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Constitucional. p. 72-73)

A gradação da penalidade constitui um dos requisitos de legitimidade do exercício do poder de polícia e, como tal, deve ser observada sob pena de nulidade do ato administrativo.

Portanto, imbui-se a IPIRANGA do direito de perquirir, ainda, a invalidação do ato pela gradação equivocada da infração, não havendo justificativa nos autos para não ter havido aplicação no valor mínimo:

"A atuação da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, ou seja, pronta e imediata, há de ficar restrita aos atos indispensáveis à eficácia da fiscalização, voltada aos interesses da sociedade. Extravasando a simples correção do quadro que a ensejou, a ponto de alcançar a imposição de pena, indispensável é que seja precedida da instauração de processo administrativo,



"no qual se assegure ao interessado o contraditório e, portanto, o direito de defesa, nos moldes do inc. LV do art. 5º da CF (...)” (RE nº 123540-7. In : Mukai, Toshio. Direito Administrativo Sistematizado. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 92) (gnfos nossos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária e pacífica no sentido de inadmitir a aplicação de multas excessivas pela Administração Pública:

“Execução Fiscal. Auto de infração. Portaria Super nº 29/90. Lei Delegada nº 04/62, da SUNAB. Redução de multa. Princípio da proporcionalidade. Inocorrência de invasão de competência da esfera administrativa pelo Judiciário” (Recurso Especial nº 176.645/DF. DJU 20.08.1998).

Ao aplicar uma sanção e estipular o seu valor, a Administração não deve fazê-lo aleatoriamente nem de forma exclusivamente discricionária, pois, também nesse aspecto, sua atuação é fundamentada em lei. A adequada gradação da penalidade constitui um dos requisitos de legitimidade do exercício do poder de polícia.

4.6 DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO RECEBIDO NA MESMA DATA POR ESTA DISTRIBUIDORA E INDICANDO NO ITEM INICIAL.

Por todos os motivos acima, resta clara, também, a necessidade de declaração de insubsistência do Auto de Fiscalização mencionado, uma vez que a IPIRANGA não é responsável pelos procedimentos requeridos, não tendo a estes, dado causa.

Por questão de celeridade, a IPIRANGA não repisará os argumentos já expostos demonstrando sua ilegitimidade ao cumprimento das determinações constantes no Auto de Fiscalização.

V. DO PEDIDO

Portanto, à luz dos esclarecimentos prestados ao longo da presente, verifica-se inexistir qualquer infração às normas vigentes, sendo infundada a autuação e o Termo em apreço, razão pela qual a Defendente requer:

- (i) O acolhimento da presente defesa para a declaração de insubsistência do auto de infração guerreado, conforme sucessivamente fundamentado;
- (ii) Sucessivamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, a redução do valor das multas aplicadas, para o valor mínimo legal em cada caso;
- (iii) Sucessivamente, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, a redução do valor da multa aplicada, com o afastamento das agravantes aplicadas, conforme fundamentado;

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEOS S.A.



PROCESSO N°: 480508/2017

ASSUNTO: AI N° 87783/2017

INTERESSADOS: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ANÁLISE nº 152/2021

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 116 e 122, do Decreto n.º 44.844/2008, nestes moldes:

“A Distribuidora Ipiranga descumpriu Inciso VII do Art. 18 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 por não apresentar o projeto de remediação solicitado através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 155/17”.

“Foi constatada continuidade da poluição ambiental por ter sido identificado presença de produto em fase livre pela Distribuidora e não ter-se estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de remoção de 12 meses”.

Observou, ainda, o fiscal no AI nº 87783/2017: “OBS1: A área em questão refere-se ao empreendimento Auto Posto Itapoã, localizado no município de Itamarandiba, processo nº 12738/2005. OBS2: Deverão ser realizadas as ações previstas no Auto de Fiscalização nº 60716”. E ainda: “O fato foi agravado porque a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial risco e perigo à saúde humana”.

Diante da constatação das infrações, foram aplicadas multas simples nos valores de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), para a infração do código 116, e R\$ 116.623,57 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) considerando a agravante do artigo 68, inciso II, “b”, do Decreto nº 44.844/2008, para a infração do código 122; totalizando, por conseguinte, R\$ 206.334,01 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e um centavo).



Ipiranga Produtos de Petróleo S.A apresentou defesa tempestiva às fls. 07/53, na qual alegou em síntese:

- contrato celebrado entre as partes teria estabelecido que o posto revendedor assumiria a responsabilidade por danos ambientais decorrentes do exercício de sua atividade de revenda varejista de combustíveis;
- teria ajuizado ação de obrigação de fazer com pedido de concessão liminar de tutela específica e obteve medida liminar em desfavor do Posto Itapoã Ltda. a qual obriga a implementar imediatamente um sistema de remediação eficaz;
- não exerceria qualquer gerência nos postos revendedores ainda que esses exibam sua bandeira;
- inexistência de motivação e fundamentação legal para a lavratura do auto de infração;
- a responsabilidade ambiental necessitaria de demonstração de culpa;
- ausência de justificativa para aplicação de agravante;
- violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa

Assim, passamos à análise das defesas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que os autuados não apresentaram motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Pois bem. A Defendente tenta se eximir da responsabilidade, todavia, não merece acolhida. O art. 31, da Deliberação Normativa conjunta COPAM nº 02/2010, atribui responsabilidade para aquele que contribui de forma indireta pela poluição ou se beneficia da atividade causadora de contaminação, *in verbis*:

"Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação área, devendo ser considerados, dentre outros:

I - o causador da contaminação e seus sucessores,



- II - o proprietário da área e seus sucessores;*
- III - o detentor da posse efetiva;*
- IV - o superficiário;*
- V - quem dela se beneficiar."*

A Resolução CONAMA nº 273/2000, também, determina a responsabilidade solidária entre Postos Revendedores e Distribuidores de Combustível, vejamos:

"Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador."

Isso quer dizer que, embora a distribuidora alegue a existência de medida liminar em desfavor do posto revendedor, tal fato não a exime de sua responsabilidade solidária perante a obrigação de remediação da área.

De igual modo, o dito contrato firmado entre as partes, de cunho meramente privado, não tem o condão de afastar a responsabilidade ambiental da empresa frente as solicitações do órgão ambiental.

A Defendente entende que o único responsável pelas infrações é o Auto Posto Itapoã Ltda., todavia, sem nenhuma razão, haja vista a desídia do empreendimento. É o que se depreende do art. 70, da Lei nº 9.605/1998, vejamos:

"Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". (Grifo nosso)



Compulsando os autos, nota-se que Ipiranga Produtos de Petróleo S.A atuou na prática da infração, conforme se extrai do Auto de Fiscalização nº 60716/2017, *in verbis*:

"Em 2008 foi constatada fase livre de combustível na área do Auto Posto Itapoã e verificou-se que sua remoção estava ocorrendo sem o devido acompanhamento técnico. Foi solicitado pela FEAM, através do OFÍCIO Nº 012/2010 GESL/DQGA/FEAM a realização do Plano de Reabilitação da Área que deveria conter o cronograma da remoção da fase livre, a técnica e os equipamentos utilizados para sua remoção, a destinação final do material removido e a ART.

Considerando que ao longo do tempo, do ponto de vista técnico, o empreendimento não vem atendendo satisfatoriamente as solicitações da GERAC/FEAM, foi requerido que a Distribuidora Ipiranga assumisse o gerenciamento da área contaminada, apresentando um projeto de remediação com devido acompanhamento técnico, em atendimento ao solicitado através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 155/17.

Em resposta, a Distribuidora documento protocolado sob nº 382952/17, em 10/04/2017, que não condiz com o solicitado".

Como bem relatado no documento e, ainda, de acordo com o histórico dos acontecimentos, nota-se que o órgão ambiental oficiou o empreendimento por diversas vezes para que operasse o sistema de remediação de forma adequada, porém, não logrou êxito. Ademais, o autuado não cumpriu a legislação ambiental quando inegavelmente extrapolou o prazo máximo de um ano para remoção da fase livre, causando potencial risco e perigo à população exposta.

Nessa toada, verifica-se que o empreendimento não cumpriu as exigências legais imprescindíveis para o funcionamento da atividade ao configurar patente descumprimento do art. 18, VII, da Conjunta COPAM/CERH 02/2010, além de causar poluição ambiental devido a contaminação por hidrocarbonetos no solo e água subterrânea.

Ainda, sustenta a Defendente que não teria culpa ou voluntariedade em relação à ocorrência da poluição ambiental, de modo que se afastaria sua responsabilidade administrativa. Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE nº 15.877/2017:



DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMIMSTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SU'BSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SE MAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Portanto, à Defendente incumbia trazer aos autos a comprovação de que não teria causado a poluição ambiental e nem descumprido art. 18, VII, da Conjunta COPAM/CERH 02/2010, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA Turma, Julgado em 21/ 02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010. REsp 1049822/RS. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

A distribuidora, contudo, não comprovou pelos documentos trazidos aos autos, que não deveria ter sido dela exigido o cumprimento das obrigações normativas.

A Defendente requer, também, afastamento da agravante por entender não haver exposição humana a riscos e danos efetivos, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a sua aplicação. Razão, contudo, não lhe assiste, afinal, a presença de fase livre a partir do vazamento de combustível causador de poluição no solo e recursos hídricos é fato nitidamente prejudicial



à saúde humana, bastando existir o perigo de dano decorrente da poluição. Assim, a agravante do art. 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 deverá permanecer, nestes termos:

"danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento" (grifo nosso)

A alegada ausência de motivação e fundamentação legal para a lavratura do auto de infração, mostra-se descabida. Verifica-se que o fiscal responsável observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação das penalidades de multa simples, segundo sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram as penalidades e a agravante, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração nº 87783/2017. .

Assim, houve a exposição completa das circunstâncias que levaram a Administração Pública a lavrar o auto de infração, bem como o apontamento das normas infringidas, em nítida observância aos princípios da Motivação e da Legalidade.

Da análise dos autos, verifica-se cristalina aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação das penalidades pelo fiscal, inclusive já estando as multas em seu valor mínimo, mesmo com a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008.

Vale lembrar que as multas foram atualizadas pela UFEMG em obediência ao art. 16, §5º, da Lei 7.722/1980, vejamos:

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.



Dessa forma, em atendimento ao referido comando legal, foi expedida a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463, de 10 de fevereiro de 2017, com os valores atualizados do Decreto nº 44.844/2008, para o exercício de 2017.

Logo, razão não subsiste à Defendente ao questionar valores, à medida que as penalidades foram aplicada no patamar correto segundo o porte de seu empreendimento (grande) e gravidade das infrações (gravíssimas), considerando, ainda, a incidência do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, motivos pelos quais o Auto de Infração deve ser mantido.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com as penalidades aplicadas; considerando que os autuados não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), para a infração do código 116, e R\$ 116.623,57 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) considerando a agravante do artigo 68, inciso II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, para a infração do código 122; totalizando, por conseguinte, R\$ 206.334,01 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e um centavo).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Laís Viana Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N° 480508/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 87783/2017

AUTUADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide, em consonância com a Análise nº 152/2021, manter as multas simples nos valores de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), para a infração do código 116, e R\$ 116.623,57 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) considerando a agravante do artigo 68, inciso II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, para a infração do código 122; totalizando, por conseguinte, R\$ 206.334,01 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ref.: Auto de infração nº 87783/2017

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A ("IPIRANGA"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinado, com procuração em anexo (doc. 01), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de primeira instância proferida nestes autos pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de março de 2022 (quinta-feira), a Ipiranga tomou ciência de decisão administrativa que negou provimento à defesa apresentada.

Assim, conforme disposto na própria decisão, a empresa dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo a contar do primeiro dia útil após a ciência, qual seja dia 24 de março de 2022, tendo como prazo final o dia 25 de abril de 2022. Inquestionavelmente tempestivo, portanto, o presente recurso administrativo, visto que protocolado nesse intervalo temporal.

2. DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) do estado de Minas Gerais, no dia 19 de abril de 2017, em face da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., por supostamente:

"Descumprir o inciso VII do art. 18 da DN Conjunta Normativa COPAM/CERH nº 02/2010 por não apresentar o projeto de remediação solicitação através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 155/15. [...] "continuidade da poluição ambiental por ter sido identificada presença

OS ag. Recurso
de produto em faz de livre pela distribuidora e não ter-se estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de 12 meses"

As supostas infrações ocorreram no empreendimento Auto Posto Itapóã, empresa que compra os combustíveis da distribuidora Ipiranga.

Em outras palavras, a empresa recorrente foi autuada pelo (absurdo) fato de o posto de combustível (revendedor) Auto Posto Itapóã, comprador de seus produtos, não ter apresentado o projeto de remediação apresentado através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 155/15, bem como ter dado continuidade à poluição ambiental sem a adoção de medidas de remoção imediata dos produtos. Na ocasião, houve a imputação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 206.334,01 (duzentos e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), em razão da circunstância agravante aplicada ao caso no percentual de 30%.

Diante disso, no dia 19 de julho de 2017, a Recorrente tempestivamente apresentou defesa administrativa apontando as nulidades do presente auto de infração.

Em 28 de setembro de 2021 foi proferida a decisão de primeira instância sobre a defesa administrativa apresentada. Na ocasião, decidiu-se pela rejeição das teses arguidas na defesa e manutenção do auto de infração, com imputação de penalidade de multa simples em seu valor de R\$ 206.334,01.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a decisão administrativa de primeira instância deve ser reformada, a fim de que seja anulado o auto de infração com a sua respectiva penalidade de multa simples, motivo pelo qual se revela necessária a interposição do presente recurso administrativo.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SUBJETIVA.

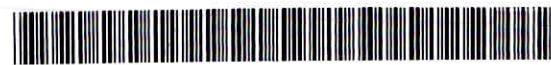
Em primeira análise, faz-se importante demonstrar a ilegitimidade da Recorrente para ser autuada por uma infração que jamais cometeu.



1500.01.0064897/2022-32

NA1
team

SEMAD SAB ~~DAINE~~



LE 2022-32

Conforme mencionado acima, a recorrente sofreu autuação pelo simples fato de fornecer combustível ao Auto Posto Itapoã o qual descumpriu Ofício emitido pela FEAM, bem como não cessou a poluição ambiental. Desse modo, a Ipiranga – na qualidade de empresa de distribuição – veio a sofrer penalização, muito embora sequer possuísse o dever legal de fiscalizar a regularidade da operação de seus clientes.

Ocorre que essa autuação se mostra tão absurda quanto equivocada, além de dissonante da doutrina e da jurisprudência Pátria. É o que se passa a atestar.

De início, cabe esclarecer que, no Direito brasileiro, e de acordo com a jurisprudência do próprio STJ, a responsabilidade administrativa ambiental – diferentemente da responsabilidade civil ambiental – exige o elemento culpa (ou dolo) para a sua configuração.

Em outras palavras: faz-se necessária a demonstração de que a infração, de fato, foi cometida pelo transgressor, caracterizando, com isso, o nexo de causalidade entre a conduta infracional e a conduta do autuado.

Desse modo, o fato de a recorrente distribuir combustível para cliente descumpridor da notificação e poluidor pertinente **não** significa que, automaticamente, deverá incidir sobre ela a responsabilidade administrativa-ambiental. Afinal, conforme preceitua a jurisprudência pátria, é necessária a comprovação de culpa ou dolo para que se possa ser atribuída a responsabilidade administrativa pela conduta.

É dizer: a responsabilidade do autuado não descende da mera distribuição de combustível para sujeito que incorre em suposta irregularidade, mas depende da constatação da culpa ou do dolo, já que se trata de responsabilidade administrativa ambiental. Naturalmente, a Ipiranga não possui ingerência sobre a organização interna do posto de combustível, logo, por conseguinte, não poderá a Cia. sofrer punição por obrigação que sequer possui.

Não à toa, o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é, de fato, subjetiva – posição essa replicada pelo próprio TJMG. Para aquela e. Corte, a “*aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos*

danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (STJ. REsp 125 1697/PR. 2011/0096983-6. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2 turma. DJe 17/04/2012).

Nesse sentido, vale analisar também outros julgados pertinentes:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-ACÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUTORIA DO INCÊNDIO. AFERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU LUCRO PARA A AUTORIA EM DETRIMENTO DO INCÊNDIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Infere-se dos autos que a aplicação da multa se deu com base exclusivamente na análise e interpretação de legislação local (Lei Estadual 997/1976). Todavia, em Recurso Especial não compete a esta Corte o exame da referida matéria, por analogia, por se tratar da análise de legislação local, cuja apreciação é obstada pela Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Segundo o acórdão recorrido: "Pois bem. A questão posta em juízo é atinente à responsabilização da autora como beneficiária da matéria prima proveniente da Fazenda Cachoeira dos Felícios, onde se deu a queima sem prévia autorização e em local proibido, tendo a d. autoridade sentenciante acolhido a argumentação da ré, uma vez não ter a demandante se desincumbido do ônus de provar que o auto de infração lavrado não se reveste de veracidade e legitimidade. E com razão, a meu ver. Aapelante nega a autoria do fato descrito no auto de infração, afirmado, ainda, a ausência do nexo causal entre a conduta e o dano causado. Contudo, depreende-se das provas contidas nos autos que funcionários estavam promovendo manualmente o corte da cana-de-açúcar após a queima, beneficiando-se desta".

3. No que tange ao argumento de que a recorrida teria sido a autora do referido incêndio, ou que dele não teria se beneficiado, verifica-se que qualquer modificação no entendimento firmado no acórdão recorrido, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Finalmente, a responsabilidade administrativa ambiental, segundo a jurisprudência do STJ, é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental. Logo, não poderia o Tribunal local aplicar o regime objetivo na hipótese da multa imposta.

5. *Agravio Interno não provido.* (AgInt no REsp Nº 1.746.275 - SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2012, Dje 11/03/2019)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - NECESSÁRIA E ÚTIL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO PROVÍDO. -Na hipótese dos autos de **degradação ambiental, cuja responsabilidade é subjetiva, devem ser aferidos os requisitos da responsabilidade civil, tais como, a conduta do transgressor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano**, de modo que deve ser oportunizado à parte produzir a prova testemunhal requerida, a teor do art 369 do CPC. (TJ-MG - AI: 10000210867966001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCARRILAMENTO - DERRAMAMENTO DE ÓLEO - COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA - TIPIFICAÇÃO LEGAL - CONFORMAÇÃO COM A CONDUTA - INFRAÇÃO AMBIENTAL-RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - PRESSUPOSTOS PRESENTES - VALOR DA MULTA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVÍDO. 1. Na dicção do art. 17, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011, a competência para o licenciamento não implica afastamento da aptidão fiscalizatória dos demais entes federados. 2. In casu, não tendo o órgão federal licenciador lavrado auto de infração ambiental pelo mesmo dano, deve ser mantida a autuação promovida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente. 3. Estando a conduta praticada pelo apelante em consonância a tipificação legal, afasta-se a alegação de irregularidade da lavratura do auto de infração. 4. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas se subsume à sistemática da teoria da culpabilidade, de tal modo que a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano - Precedente do STJ. 5. Demonstrado que a fratura nos trilhos foi a causa do descarrilamento que provocou o derramamento de óleo diesel no solo e em curso d'água, tem-se presente a culpa, o dano e o nexo causal que caracterizam a responsabilização administrativa. 6. Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado imiscuir no mérito da sanção aplicada. 7. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000170918528002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

Logo, para que alguém seja responsabilizado administrativamente por dano ambiental, é necessário que tenha agido com culpa ou dolo. Ocorre que, no presente caso, a lavratura do auto de infração em combate se deu pelo simples fato de a recorrente fornecer produtos a um posto de combustível transgressor, isto é, quem de fato descumpriu com o Ofício, dando continuidade à poluição ambiental. Ou seja, a Ipiranga, na qualidade de distribuidora de combustíveis, foi responsabilizada



administrativamente por uma infração cometida por terceiro, não havendo, no presente caso, nexo de causalidade algum entre a conduta da recorrente e a infração cometida.

Assim, ao lavrar o auto de infração em nome do ora recorrente, o fiscal da FEAM agiu em dissonância com o supracitado entendimento consolidado do STJ de que, para haver a responsabilidade administrativa ambiental, é necessário que o responsável tenha agido com dolo ou culpa, ou seja, com a intenção de ocasionar aquele dano ambiental.

Menciona-se a Ação de Obrigação de Fazer nº 0009450-45.2014.8.13.0325, a qual se trata de processo movido pela Ipiranga em face do Auto Posto Itapoã no ano de 2014, cujo objeto é justamente o mesmo do presente caso: obrigação de fazer no sentido de reparar os danos ambientais nos termos da determinação da FEAM.

Apenas para ratificar a ilegitimidade passiva da Ipiranga, ressalta-se a decisão proferida em sede de Agravo de instrumento nº 1.0325.14.000945-0/001 no dia 26 de agosto de 2014, a qual determinou que o Auto Posto Itapoã proceda, de forma imediata, implantasse um sistema de remediação da poluição ambiental, exonerando, até o trânsito em julgado da ação, a Ipiranga de qualquer responsabilidade sobre a remediação eficaz.

Inclusive, tem-se como medida importante, colacionar trecho do julgado acima:

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar que os Agravados implementem imediatamente ou, caso o sistema já implantado esteja adequado, que o mantenham em pleno funcionamento, até a remediação eficaz, visando à remoção do produto em fase livre e à redução das concentrações de hidrocarbonetos presentes em fase dissolvida na água subterrânea, isso concluído e declarado pela GERAC/FEAM/SISEMA ou outro órgão oficial que venha a substituí-los, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ora, Ilmo. Julgador, não parece razoável responsabilizar a Ipiranga quando não constatada culpa/dolo frente as irregularidades administrativas praticadas pelo posto. Até porque foge da ingerência da empresa recorrente, na qualidade de distribuidora, a fiscalização da operação dos postos de gasolina que compram seus produtos.

Além disso, conforme mencionado acima, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinou que o Auto Posto Itapóa, como único e exclusivo responsável pelos danos ambientais provenientes de sua operação, implantasse um sistema de remediação eficaz na área objeto deste auto de infração.

Percebe-se, portanto, que, tanto na autuação, quanto na decisão administrativa, o órgão ambiental se limitou a afirmar que a responsabilidade da recorrente era objetiva pelo simples fato de ser distribuidora de combustível, deixando, assim, de analisar o elemento subjetivo, próprio da responsabilidade na esfera administrativa. Contrariando, assim, o entendimento proferido pelo TJMG sobre o mesmo caso.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados em casos semelhantes ao que se discute:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL APLICADA À DISTRIBUIDORA POR FORNECER COMBUSTÍVEL A POSTO REVENDEDOR QUE NÃO CUMPRIU ÀS EXIGÊNCIAS DO ORGÃO AMBIENTAL FISCALIZADOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA QUE NÃO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, COM DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. PRECEDENTES DO STJ. FORNECEDORA QUE NÃO DETÉM QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA OPERAÇÃO DO POSTO REVENDEDOR. NULIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. 1 - "(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (...)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012). 2 - Revela-se descabida a aplicação da multa, pois a distribuidora, ora apelada, apenas se limitou a fornecer combustível, não tendo qualquer responsabilidade/ingerência gerencia administrativa do posto revendedor, tampouco obrigação de fiscalizá-lo para adequação determinada pelo órgão ambiental fiscalizador.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001732-16.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 21.09.2021) (TJ-PR - APL: 00017321620188160179 Curitiba 0001732-16.2018.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 21/09/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL APLICADA À DISTRIBUIDORA POR FORNECER COMBUSTÍVEL A POSTO

REVENDEDOR QUE NÃO CUMPRIU ÀS EXIGÊNCIAS DO ORGÃO AMBIENTAL FISCALIZADOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA QUE NÃO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, COM DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. PRECEDENTES DO STJ. FORNECEDORA QUE NÃO DETÉM QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA OPERAÇÃO DO POSTO REVENDEDOR. NULIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. 1 - "(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (...)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012). 2 - Revela-se descabida a aplicação da multa, pois a distribuidora, ora apelada, apenas se limitou a fornecer combustível, não tendo qualquer responsabilidade/ingerência gerencia administrativa do posto revendedor, tampouco obrigação de fiscalizá-lo para adequação determinada pelo órgão ambiental fiscalizador.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002577-88.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 31.05.2021) (TJ-PR - APL: 00025778820188160004 Curitiba 0002577-88.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 31/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2021) (grifou-se)

Dessa forma, resta evidente que a Ipiranga jamais poderia ter sido autuada por "não fiscalizar" a regularidade de operação do Auto Posto Itapoá, uma vez que a obrigação de remediar o dano ambiental é unicamente do posto de combustível – e não da distribuidora.

Ante o exposto, não restam fundamentos lógicos, tampouco legais, capazes de manter decisão administrativa de 1ª instância, em virtude de a responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva e o dever de cumprir às determinações da FEAM, bem como de cessar a poluição ambiental remediando os danos ambientais, pertencer ao Auto Posto Itapoá, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais, judiciais e legais.

A penalidade, portanto, deverá ser dirigida ao posto de gasolina, e não à Ipiranga. Assim, requer desde já a reforma da decisão administrativa, a fim de que se declare nulo o auto de infração objeto deste processo, em consonância com a decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0325.14.000945-0/001.



4. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Conforme mencionado acima, o auto de infração objeto deste processo administrativo foi lavrado no dia 19 de abril de 2017.

Ato contínuo, a Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. apresentou defesa administrativa no dia 21 de junho de 2017.

Ocorre que, após a apresentação da defesa administrativa, até o dia 28 de setembro de 2021, dia da emissão da Análise 152/2021, não houve movimentação processual que visasse instruir o processo administrativo.

Percebe-se que o processo restou paralisado desde o dia 21 de junho de 2017 até o dia 28 de setembro de 2021, ou seja, não houve nenhuma movimentação processual dentro de um lapso temporal de 3 anos, 3 meses e 7 dias.

Tal inércia da FEAM configura uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo constitucionalmente tutelado no art. 5º, LXXVIII:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da razoável duração do processo visa proteger o cidadão da morosidade do Poder Público e, com isso, impossibilitar o caráter *ad eternum* dos processos.

No presente caso, é nítida a morosidade e a inércia da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais no sentido de resolver o processo. Isso porque, conforme mencionado acima, o processo administrativo restou paralisado por 3 anos, 3 meses e 7 dias.

Não são necessários demasiados esforços interpretativos e conhecimentos jurídicos para inferir que é clara a afronta ao princípio da razoável duração do processo nestes autos, uma vez que a FEAM sequer movimentou esse processo por mais de 3 anos.

Além disso, pode-se afirmar que, após 3 anos sem qualquer interesse do órgão em apurar ou instruir o presente caso, houve a perda da finalidade da instauração deste processo, uma vez que o objetivo de proteção ao meio ambiente se torna ineficaz dentro deste enorme lapso temporal.

Em outras palavras: a retomada de tramitação deste processo administrativo após 3 anos de paralisação evidencia o intuito arrecadatório, ocasionando um claro desvio de finalidade destes autos.

Sobre esse tema, veja-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CONSTITUÍDA COM BASE EM DÍVIDA DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ANTEPARO DO TIPO BIOMBO OU SIMILAR NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.783/99 NOS ÂMBITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. POR IGUAL, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32. AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em razão da impossibilidade de adoção da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 20.910/32 para fins de verificação da chamada "prescrição intercorrente", a C. 5º Câmara Cível deste e. Tribunal passou a analisar o trâmite dos procedimentos administrativos sob a ótica constitucional da duração razoável do processo. 2. A paralisação do processo administrativo por mais de cinco anos decorreu de mera inércia do Município, que não deu qualquer andamento ao feito nem realizou diligências para apurar os fatos narrados, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5º C.Civel - 0017640-95.2018.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 01.02.2021) (TJ-PR - APL: 00176409520188160185 Curitiba 0017640-95.2018.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5º Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO, PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO, POR CULPA



EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. a) Nos termos de hodiernos precedentes do STJ, não é possível, na esfera estadual, o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa por ausência de previsão legal específica, o que impede a aplicação, por analogia, da Lei Federal 9.873/99, ou da prescrição do Decreto 20.910/32. b) Contudo, ao afastar a tese da prescrição intercorrente estadual e municipal, o STJ não julgou o mérito da questão posta sub judice, afastando, apenas, a solução até então adotada por este Tribunal. c) O abandono injustificado pelo IAP, de processo administrativo punitivo ainda em curso, demonstra de forma inequívoca o desinteresse na apuração e na eventual repressão da suposta irregularidade que deu origem ao procedimento, culminando com o inexorável esvaziamento da finalidade do processo em questão. d) Isso porque, a retomada dele, anos mais tarde, obviamente não se destina mais à proteção do meio ambiente, pois a vulnerabilidade do bem tutelado não admite repressão tardia aos maus tratos que sofre, sob pena, repita-se, de total ineficácia e até perda de objeto. e) Afronta os princípios da celeridade, eficiência, moralidade e da razoável duração do processo a retomada tardia do procedimento para a aplicação da multa apenas, evidenciando a sanha arrecadatória do órgão que, ao agir assim, atua em flagrante desvio de finalidade. f) Ainda, não há que se falar em indisponibilidade do interesse público, pois a própria Administração dispôs dele ao não agir em prazo minimamente razoável, esvaziando a razão de ser da sanção.

.2) APELO A QUE SE DA PROVIMENTO (TJPR - 5ª C.Cível - 0011583-13.2017.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 27.11.2018) (TJ-PR - APL: 00115831320178160083 PR 0011583-13.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2018)

Diante do exposto, resta evidente que a paralisação do processo administrativo por 3 anos, 3 meses e 7 dias se apresenta como uma afronta ao princípio da razoável duração do processo, bem como a perda de finalidade de instauração do processo administrativo, motivo pelo qual se revela necessária a declaração de nulidade deste processo administrativo.

5. INSUBISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS INFRACTIONAIS.

O auto de infração em combate é anulável, também, em razão da inocorrência das condutas infracionais. É o que se passa a atestar.

Conforme mencionado acima, a decisão administrativa em combate manteve o auto de infração lavrado em face da Ipiranga por:



"Descumprir o inciso VII do art. 18 da DN Conjunta Normativa COPAM/CERH nº 02/2010 por não apresentar o projeto de remediação solicitação através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 155/15". [...] "continuidade da poluição ambiental por ter sido identificada presença de produto em faz de livre pela distribuidora e não ter-se estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de 12 meses"

Em razão dessa suposta infração, o agente fiscal da FEAM entendeu que houve violação aos art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e o art. 83, anexo I, Código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população
Classificação	Gravíssima
Pena	<ul style="list-style-type: none"> - multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ao analisar os referidos artigos, percebe-se que a conduta infracional supostamente cometida é direcionada única e exclusivamente para quem de fato cometeu, ou seja, pelo transgressor do dano ambiental que, no presente caso, não se trata da Ipiranga. Isso porque a Ipiranga na qualidade de distribuidora de combustíveis não causou poluição ambiental ou deixou de remediar os danos, quem o fez foi o Auto Posta Itapoá.

Explica-se: a Ipiranga é uma empresa de distribuição de combustíveis, portanto, sua atividade operacional se resume a distribuir produtos combustíveis. Assim, para que a empresa seja autuada por causar poluição e descumprir Ofício por não remediar a situação só seria de responsabilidade da Ipiranga se a atividade poluidora estivesse

sendo exercida em sua sede, ou seja, em empreendimento de propriedade e consequente responsabilidade da Ipiranga.

No entanto, no presente caso, a empresa recorrente está sendo penalizada por condutas infracionais que jamais cometeu, até porque a localidade das infrações é de uma empresa que apenas compra seus produtos, não havendo nenhuma outra relação de administração ou responsabilidade entre a Ipiranga e o Auto Posto Itapoã.

Não são necessários demasiados esforços interpretativos para concluir que, no presente caso, o auto de infração foi lavrado de maneira equivoca, responsabilizando terceiro que não possui nenhuma relação com as infrações cometidas.

Conforme mencionado acima, a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, isto é, necessita que esteja configurado o nexo causal entre o dano cometido e a conduta do transgressor. Situação que jamais ocorreu no presente caso, pois o Auto Posto Itapoã é o único que possui a responsabilidade ambiental nesse caso, por ter sido quem, de fato, perpetrou os danos ambientais.

Tal argumentação se evidencia com a Ação de Obrigaçāo de Fazer nº 0009450-45.2014.8.13.0325 proposta pela Ipiranga em face do Auto Posto Itapoã, a qual obteve a tutela jurisdicional em sede de Agravo de Instrumento no sentido de determinar que o posto de gasolina adote imediatamente um projeto de remediação, conforme mencionado no Tópico 3 deste recurso e abaixo reperidado, diante da sua importância para o desfecho do caso, como se vê

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar que os Agravados implementem imediatamente ou, caso o sistema já implantado esteja adequado, que o mantenham em pleno funcionamento, até a remediação eficaz, visando à remoção do produto em fase livre e à redução das concentrações de hidrocarbonetos presentes em fase dissolvida na água subterrânea, isso concluído e declarado pela GERAC/FEAM/SISEMA ou outro órgão oficial que venha a substituí-los, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, é evidente que a Ipiranga não pode ser responsabilizada por infrações ambientais que sequer cometeu ou incorreu em suas consumações. As infrações foram

cometidas pelo Auto Posto Itapoã, o qual é o único responsável pelos seus atos infracionais. Tal argumentação, inclusive, foi ratificada em sede de decisão judicial.

Assim, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. requer a reforma da decisão administrativa, a fim de que seja anulado o auto de infração por insubsistência, uma vez que jamais cometeu as infrações nele contidas.

6. DO VALOR DA MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, por máxima cautela, é importante trazer as seguintes considerações.

O princípio da proporcionalidade (lei nº 9.784/99, artigo 2º, *caput*) diz que “as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração”, de modo que não se imponha ao administrado uma punição insuportável ou ineficaz.

Assim, nas ocasiões em que a Administração Pública dispuser de discricionariedade, deverá ela sempre prezar pela proporção na aplicação da sanção. Caso a decisão seja manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade.

A observância da transparência e objetividade na dimensão de eventual dano ambiental é imprescindível porque a Administração deve aplicar as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da proporcionalidade, visando proteger o meio ambiente, sem onerar excessivamente uma empresa sob a justificativa de que se está apenas cumprindo a ordem legal.

Nesse sentido, sabe-se que a utilização de meios coativos pela administração pública que interfira individualmente na liberdade e na propriedade do particular deve ser realizada com cuidado para evitar maus resultados, nunca devendo aplicar meios mais energéticos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela legislação, sob pena de incidir em vício que levará à invalidação do ato sob responsabilidade da administração pública.



Conforme leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:

[...] se a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é a de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção.

No caso em tela, a infração foi enquadrada no artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual o valor da multa pode variar de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 500.000.000 (quinhentos mil de reais), optando-se, no presente caso, por incidência de duas multas no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Tal valor, ressalte-se, foi majorado em razão de supostas circunstâncias agravantes para R\$ 206.334,01 (duzentos e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo).

No entanto, a imputação dessa multa em face da Ipiranga, com valor tão estratosférico, deu-se de maneira completamente equivocada e desmotivada. É o que se passa a atestar.

Primeiramente, conforme dito acima, o valor mínimo legal para o tipo infracional apontado no auto de infração é de R\$ 50.001,00. Ocorre que o agente fiscal da FEAM, por uso da sua discricionariedade, imputou, inicialmente, multa em valor superior ao mínimo legal para cada auto de infração.

Esperava-se deste órgão fiscalizador, ao menos, o respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos ao lavrar as multas que totalizam um valor absurdo como o de R\$ 206.334,01. Para tanto, era necessária a explicação dos motivos que levaram à imputação da penalidade de multa simples em valor acima do mínimo legal. Em outras palavras, é dever do agente fiscal explanar quais as razões existentes para lavrar um auto de infração com multa maior que o mínimo legal.

Não é de se surpreender que, mais uma vez, o agente fiscal do FEAM tenha agido em desacordo com a lei e com a jurisprudência pátria no sentido de arbitrar multa em valor superior ao mínimo legal sem sequer apresentar a motivação para tanto, ferindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Tem-se por princípio da motivação a exigência de que todo ato administrativo deve conter as razões que embasaram sua realização, com a devida indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Nesse sentido, é válido analisar o que os Tribunais Pátrios entendem sobre a ausência de motivação para arbitramento de multa em valor acima do que a legislação prevê como mínimo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 9.605/98, DECRETO 6.514/2008. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. TRANSPORTE DO PROVEITO DA CAÇA. REDUÇÃO DA MULTA. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVISÃO DO ATO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVÍDO. 1. Lavrado auto de infração, pelo IBAMA, em que se imputa ao particular a conduta de transportar espécimes da fauna silvestre brasileira, em proveito da prática de caça ilegal, desautorizado pela autoridade competente, infração administrativa sujeita a multa. 2. A caça ilegal de espécimes da fauna silvestre é conduta lesiva ao meio ambiente, ainda que potencialmente considerada, inclusive se algumas daquelas constam de lista oficial de animais ameaçados de extinção. As circunstâncias fáticas em que praticada a conduta, no entanto, devem ser avaliadas no contexto de aplicação e adequação da penalidade. 3. A previsão específica de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infralegal (no caso, o Decreto 6.514/08) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referida norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito - Lei 9.605/98, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar. 4. Para imposição e graduação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º da Lei 9.605/1998). 5. A pena de advertência é aplicada a infrações de menor lesividade ao meio ambiente, assim entendidas aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda esse valor, na forma do 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 6.514/08. 6. "A aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei (art. 6º da Lei n. 9.605/98) em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (AC 0016472-97.2008.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.472 de 12/11/2015). 7. Ofende a legalidade o dispositivo do ato regulamentar, no caso o artigo 24, do Decreto 6.514/08, que não prevê índices mínimo e máximo para cominação da multa, em desacordo com o comando de regulamentação contido nas disposições do art. 75, da Lei 9.605/98 (lei em sentido estrito regente da matéria), o qual determina: "o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo



de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)". 8. De modo a preservar a legalidade do ato, e observar o atendimento aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa de multa por infração ambiental, faz-se necessário que o art. 24, do Decreto 6.514/08 receba interpretação conforme a Constituição, de modo que o valor cominado para a unidade de espécime - para fins de base do cálculo da sanção-, seja considerado como máximo, atento aos limites estabelecidos pelo art. 75, da Lei 9.605/98. Precedentes desta Corte. 9. No caso em específico, ainda, se um dos animais consta de lista oficial de extinção, o valor atribuído como mínimo não poderá ser menor do que aquele previsto para unidade de espécimes não ameaçadas de extinção (R\$ 500,00), de maneira a não gerar desproporção na distribuição do rigor presente na norma. 10. Na hipótese, a aplicação da multa administrativa deverá ser revista para atribuir à base de cálculo os novos valores de R\$ 50,00, referente a animais não constantes em lista oficial de animais em extinção, e R\$ 500,00 para aqueles que nela figuram, sem que se comprometa o caráter educativo, repressivo e de prevenção da penalidade. 11. A aplicação no patamar mínimo legalmente previsto deve-se a ausência de exposição dos pressupostos fáticos para majoração da multa em sede administrativa, aqui compreendidas especialmente as circunstâncias da infração, as quais não sugerem motivação suficiente para elevar a pena. 12. Deve ser sublinhada a função pedagógica da jurisprudência que se firma nesta Corte, que confere o importante papel de sugerir o aperfeiçoamento das autuações lavradas pelo IBAMA em casos semelhantes, em que a autoridade administrativa deveria indicar minimamente a motivação para escolha da penalidade, em atenção ao próprio regramento contido na lei e ao seu poder de polícia que lhe pressupõe aptidão idônea a registrar e individualizar elementos específicos da conduta durante a fiscalização que é empreendida. 13. Remessa oficial e apelação do IBAMA, conhecidas. Segue parcialmente provida a remessa oficial e a apelação, especificamente com o fim de restabelecer a autuação, apreensão dos bens e a aplicação da multa administrativa - anulada pelo juízo de primeiro grau-, e reduzi-la, no entanto, conforme os valores de base de cálculo ora estabelecidos nesse entendimento.

(TRF-1 - AC: 00045023620144014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/04/2018)

Os supracitados julgados corroboram a tese aqui explicitada sobre a necessidade de indicação de motivação para majorar o valor da multa imposta para além do mínimo legal. Portanto, o aumento injustificado do valor da multa, no caso do presente auto de infração, torna este ato administrativo inválido por ofensa ao princípio da motivação.

No mais, não bastasse a FEAM deixar de lado a decisão judicial sobre a verdadeira responsável neste caso, o órgão ambiental não só manteve a autuação e a cobrança da multa administrativa, como optou por majorar o seu valor. Com isso, o montante devido agora totaliza R\$ 259.887,25 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), dos quais os R\$ 53.553,53



excedentes são oriundos justamente de atualização monetária e juros. Cabe não deslembra que tal valor absurdo de jutos e correção monetária é decorrente da inércia da FEAM por ter deixado o processo paralisado por mais de 3 anos.

Diante de todas essas explicações, percebe-se que o arbitramento desta multa findou por agredir diretamente vários princípios constitucionais, uma vez que não restou comprovado qualquer dano ambiental ocasionado pela Ipiranga – afinal não havia nexo de causalidade algum entre a conduta da recorrente e a infração cometida.

Assim, por máxima cautela, ainda que a multa não seja extinta, ela deverá ser veementemente reduzida, em atenção aos princípios mencionados.

Ademais, cabe ao agente autuante, ao lavrar o auto de infração, antes de indicar as sanções estabelecidas em Decreto, observar: a) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e c) situação econômica do infrator.

Na tutela administrativa ambiental, constatadas essas circunstâncias, o ente ambiental deve primeiro advertir o suposto infrator, possibilitando a regularização da conduta, tida como ilícita, para então, caso não sanadas, aplicar a penalidade de multa.

É nítido que não foram observados nenhum desses critérios, pois, se assim o fossem, os agentes autuantes não teriam concluído pela aplicação da referida sanção. Ademais, esta defendant sempre esteve apoiada na boa-fé em relação ao cumprimento da legislação ambiental.

Ante o exposto, requer que a penalidade de multa simples seja convertida em advertência ou, ao menos, reduzida ao patamar mínimo legal de R\$ 50.001,00, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

7. DA INOCORRÊNCIA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL POR PARTE DA IPIRANGA.

Outro ponto passível de anulação é a alegação de que a infração imputada à Ipiranga se enquadra como agravante com base no art. 68, II, "b" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual dispõe:

*Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

Ora, Ilmo. Julgador, a Ipiranga sequer cometeu a conduta infracional objeto da autuação, o que, por óbvio evidencia a incoerência da agravante por danos à saúde humana. Isso porque se não cometeu a infração principal não poderia ter incorrido na circunstância agravante.

Assim, a majoração em 30% no valor da multa se mostra descabida e inaplicável ao presente caso, motivo pelo qual se requer, desde já o afastamento da circunstância atenuante.

8. DO EFEITO SUSPENSIVO.

A Recorrente vem reforçar a necessidade de atribuição do efeito suspensivo à penalidade de multa simples até o trânsito em julgado do presente processo, conforme dispõe o art. 128, § 2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Veja-se:

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

9. PEDIDOS

Ante o exposto, a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A requer seja reformada a decisão administrativa no sentido de que:

A) *Seja anulado o auto de infração em razão da responsabilidade administrativa ambiental ter caráter subjetivo, bem como inexistir nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a infração cometida, sendo a empresa parte ilegítima nestes autos, conforme decisão judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;*

- B) *Seja anulado o auto de infração por ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo, ante a inércia da FEAM em não movimentar o processo por mais de 3 anos;*
- C) *Seja anulado o auto de infração por inexistência de qualquer infração cometida por parte da Ipiranga;*
- D) *Seja anulada a penalidade de multa simples por ofensa aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade;*
- E) *Seja afastada a circunstância agravante;*
- F) *Subsidiariamente, que seja convertida a multa em advertência ou reduzida para o patamar mínimo legal de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais);*
- G) *Que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso administrativo.*

Pede deferimento,

Recife/PE, 20 de abril de 2022.

Tiago Andrade Lima
OAB/PE 21.596

Marcelo Araújo Carvalho Jr.
OAB/PE 34.676

*Bruna Tinoco
Bruna Tinoco de Melo
OAB/PE 54.194*



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Processo nº 480508/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 87783/2017, infrações gravíssimas, porte grande.

ANÁLISE N° 103/22

I) RELATÓRIO

Ipiranga Produtos de Petróleo S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

A Distribuidora Ipiranga descumpriu inciso VII do artigo 18 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 por não apresentar o projeto de remediação solicitado através do OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 155/17.

Obs. 1: a área em questão refere-se ao empreendimento Auto Posto Itapoã, localizado no município de Itamarandiba, processo nº 12738/2005.

Obs. 2: deverão ser realizadas as ações previstas no Auto de Fiscalização nº 607/16.

Foi constatada continuidade de poluição ambiental por ter sido identificada presença de produto em fase livre pela distribuidora e não se ter estabelecido procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de remoção de 12 meses. O fato foi agravado por que a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial risco e perigo à saúde humana.

Diante disso, foram impostas duas multas simples, que perfizeram o valor de R\$ 206.334,01(duzentos e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo):

- no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) pela infração 1;
- no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual incidiu a agravante do artigo

68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, totalizando o valor de R\$ 116.623,57 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), pela infração 2.

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantidas as duas penalidades de multa impostas, conforme decisão de fls. 59.

Regularmente notificada da decisão em 24/03/2022, manejou **Recurso** tempestivamente em 25/04/2022, no qual contrapôs, resumidamente, que:

- foi autuada por fornecer combustível ao Auto Posto Itapoã, que descumpriu requisição de ofício da FEAM e não cessou a poluição ambiental;
- é necessária a comprovação de culpa ou dolo para que possa ser atribuída a responsabilidade administrativa, de caráter subjetivo, pela conduta e não há nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente (distribuidora de combustíveis) e a infração cometida;
- em agravo de instrumento foi determinado que o posto implantasse sistema de remediação eficaz, considerando o TJMG que o Auto Posto Itapoã seria único responsável pelos danos ambientais provenientes de sua operação;
- a paralisação do processo administrativo seria uma afronta ao princípio da razoável duração do processo;
- o valor da multa seria excessivo e superior ao mínimo legal, além de ter sido acrescido do valor da atualização monetária e juros, decorrente da inércia do órgão ambiental;
- não praticou a conduta objeto da autuação, o que evidenciaria a incoerência da aplicação da agravante.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa. Caso seja mantido o auto de infração, requereu que sejam aplicadas as atenuantes e diminuído o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar as infrações cometidas e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Confiram.

II.1. DAS INFRAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que é necessária a comprovação de culpa ou dolo para que lhe possa ser atribuída a responsabilidade administrativa, de caráter subjetivo, e que não haveria nexo de causalidade entre a sua conduta (distribuidora de combustíveis) e a infração cometida. A seu ver, o posto de combustíveis é que deveria ter sido autuado por descumprir a determinação de servidor e por causar poluição ambiental. Argumenta, inclusive, que foi determinado ao Auto Posto Itapoã, no acórdão de Agravo de Instrumento, que implantasse sistema de remediação eficaz, considerando o TJMG que este seria único responsável pelos danos ambientais provenientes de sua operação. Recordo que a Recorrente foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, cujos tipos eram os seguintes:

- *Código 116: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.*
- *Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

A infração do Código 116 foi imputada à Recorrente por não ter sido apresentado projeto de remediação solicitado através do Of. GERAC.FEAM.SISEMA nº 155/2017 em razão de ter sido constatada **fase livre de combustível na área do Auto Posto Itapoã Ltda.** Já no Código 122,

foi autuada por ter sido constatada a **continuidade da poluição ambiental (produto em fase livre) pela Distribuidora, que não estabeleceu procedimentos para sua remoção imediata, ultrapassando o prazo total de remoção de 12 meses.**

A Recorrente cingiu-se a alegar que apenas distribui o combustível e que, desta forma, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da autuação. Tentou imputar ao posto, unicamente, a responsabilidade pela poluição ambiental, mas não trouxe aos autos qualquer prova que a desincumbisse de suas obrigações pela contaminação. Repiso, **não comprovou a Recorrente que o vazamento e a contaminação dele decorrente seriam advindos exclusivamente de ação praticada pelo posto, que teria sido negligente na conservação e manutenção dos equipamentos. Entretanto, não comprovou tal negligência, tampouco que os equipamentos seriam de propriedade do Auto Posto Itapoã.** E, desta forma, não logrou êxito em desconstituir o nexo causal entre o dano e a sua conduta, de **fornecedor do combustível causador da contaminação e dos equipamentos** utilizados pelo posto. Também não conseguiu demonstrar o cumprimento do seu dever de fiscalização do posto, o que não se confunde com ingerência nas atividades do contratante, vedada pela Lei nº 9478/97.

Nessa linha de considerações, enfatizo que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 explicita que **a responsabilidade administrativa pela contaminação** será imputada, dentre outros, ao causador da contaminação e àquele que dela se beneficiar¹. Mais precisamente, a referenciada deliberação ainda estabelece, no artigo 13, §5º, que ao

¹ Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área, devendo ser considerados, dentre outros:

- I - o causador da contaminação e seus sucessores;
- II - o proprietário da área e seus sucessores;
- III - o detentor da posse efetiva;
- IV - o superficiário;
- V - quem dela se beneficiar.

responsável pela área incumbirá a realização imediata dos estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco.² É responsável pela área a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada, conforme dispõe o artigo 1º, XIII, da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008³.

Em que pese tenha sido determinado pelo TJMG no Acórdão do AI 1.0325.14.000954-0/001, **liminarmente**, que o Posto implementasse imediatamente o sistema, ou caso o sistema implantado estivesse adequado, que o mantivesse em pleno funcionamento até a remediação eficaz, para remoção do produto em fase livre e redução das concentrações de hidrocarbonetos presentes em fase dissolvida na água subterrânea, fato inarredável é que o processo judicial no qual se discute a responsabilidade ambiental e custeio de medidas de remediação ainda não teve o mérito apreciado: em 02/05/2022 foi proferido despacho de saneamento e organização do processo. Inclusive apreciou-se a legitimidade dos demandantes no despacho, consignando-se: *(..) Da análise dos autos verifica-se que a ação versa sobre bem jurídico coletivo de direito difuso, pertencente à coletividade. Em verdade, trata-se de obrigação de fazer calcada nas obrigações contratuais que, a propósito, englobam o cuidado com o meio ambiente e a respectiva mitigação/anulação de riscos. Salienta-se que a relação jurídica mantida entre as partes é de fornecimento de produtos e prestação de serviços referentes a combustíveis, o que, por si só, já oferece riscos ao meio ambiente. (...).*



² Art. 13 - Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos VI.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.

³ Art. 1º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa e de seus anexos ficam definidos os seguintes conceitos:
XVIII. Responsável pela área: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada.

Deste modo, ainda não foi determinado em juízo, definitivamente, a quem competirá a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações administrativas inerentes à contaminação da área e, assim, a Recorrente não ilidiu a prática das infrações a ela imputadas no AI 87783/2017.

Outro ponto que devo apreciar é que, no aresto, não se encontra o entendimento que a Recorrente pretende dar de que o posto seria o único responsável pelos danos ambientais provenientes de sua operação. Vejam que o tribunal concedeu a antecipação de tutela **tão somente por cautela e em respeito à essência do princípio da precaução, considerando que os demandados já haviam implantado o sistema de remediação, e salientando que a reversibilidade é uma característica ínsita à antecipação de tutela.** Significa dizer que o Magistrado de primeiro grau, se convencido, diante de novos documentos, do desaparecimento dos requisitos do art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, pode analisar novamente a questão e, aí sim, revogá-la.

Por essas razões também a Recorrente não pode pretender se blindar das obrigações inerentes ao gerenciamento das áreas contaminadas por substâncias químicas por ela fornecidas e, em última análise, comercializadas pelos postos de serviço integrantes da sua rede de negócios, que se utilizam de equipamentos de propriedade da distribuidora.

Não se afastou a responsabilidade administrativa subjetiva da Recorrente, ante o cometimento dos fatos infracionais tipificados no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44844/2008. A uma, porque lhe incumbia providenciar a investigação detalhada, nos termos das aludidas deliberações (ainda que tenha sido concedida a liminar, que pode ser revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito, artigos 296 e 304, §3º, do CPC). A duas, porque o dano ambiental resultante da contaminação por hidrocarbonetos derivados de petróleo no solo e águas subterrâneas está configurado, bem como delineado o nexo causal entre o dano e a conduta da Recorrente (fornecedor do combustível e dos equipamentos utilizados no posto).

Não é o bastante para demonstrar a sua ilegitimidade passiva a mera conjectura de que a contaminação tivesse advindo de ato de outrem. Reforço

que não há nos autos nenhuma prova de que a atividade desenvolvida pela Recorrente não causou direta ou concorrentemente a poluição da água e do solo por hidrocarbonetos.

Saliente-se que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao transgressor da norma o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE.
TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88.
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.
NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE.
INTRANCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS
PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA
PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016.
PARECER ASJUR/SE MAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.



Certo é que a Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a não ocorrência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, mas não obteve êxito. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

Julgado em 9/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, da análise dos autos se conclui que a Recorrente deve responder administrativamente pelo cometimento das duas infrações, considerando que houve o dano ambiental consubstanciado na contaminação das águas subterrâneas e do solo, relacionado às atividades por ela desenvolvidas.

II.2. DO PROCESSO. DAS MULTAS. VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO DA AGE. AGRAVANTE. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.

Proseguiu a Recorrente sustentando que a paralisação do processo administrativo seria uma afronta ao princípio da razoável duração do processo e que o valor da multa seria excessivo e superior ao mínimo legal, além de ter sido acrescido do valor da atualização monetária e juros. Firmou também que não teria praticado a conduta objeto da autuação, o que evidenciaria a incoerência da aplicação da agravante.

Novamente sem razão está a Recorrente, já que não houve qualquer afronta ao princípio da razoável duração do processo, considerando-se que o auto foi lavrado em 2017, a decisão elaborada ao fim de 2021 e o recurso analisado no início de 2022. A isto se acresça a limitação estrutural dos órgãos ambientais e o elevado número de processos administrativos submetidos à análise.

Quanto ao pleito de alteração dos valores das multas, nos quais incidiram juros de mora e correção, não será atendido, já que foram elaborados os cálculos com fincas em orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Sempre me utilizo do excerto do Parecer nº 16046/18, da AGE, por ser esclarecedor e ilustrar o entendimento da AGE sobre o assunto:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Finalmente, também é descabido o argumento de que a agravante não se aplicaria por não ter praticado as condutas caracterizadoras das infrações que lhe foram imputadas. Diante de todas as razões expendidas, que conduzem à



indubitável responsabilização administrativa da Recorrente, a agravante se afigura perfeitamente aplicável à espécie.

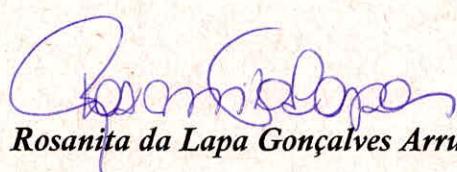
Por conseguinte, analisadas todas as alegações apresentadas no recurso, conclui-se que a Recorrente praticou as infrações consignadas no AI 87783/2017 e, destarte, deve ser mantida a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades aplicadas**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9